

11-1 -56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRICTO FEDERAL

V O T O S / a P R E L I M I N A R

(Sôbre Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA-

O impetrante requer o prosseguimento do julgamento do mandado de segurança n. 3.557, que o Supremo Tribunal ordenou fosse susgado até que terminado o estado de sítio.

O acórdão ainda não foi lavrado, somente de memória nos podemos recordar dos fundamentos e das conclusões dos votos de cada um dos juizes. Entretanto, há duas petições que devem ser solucionadas, pedindo o prosseguimento e julgamento do mandado de segurança.

O mandado de segurança foi requerido contra as mesas da Câmara e do Senado e também contra o Dr. Neireu Ramos, vice-presidente do Senado, em exercício na Presidência da República.

Decretado o estado de sítio por 30 dias, a partir de 25 de novembro, a 26 de dezembro, estando encerrados os trabalhos do Congresso Nacional, foi prorrogado / por mais 30 dias pelo Sr. Presidente da República em exercício.

Reaberto o Congresso, foi iniciada imediatamente a discussão da prorrogação do sítio.

Não interessa saber os motivos que dilataram até agora tal discussão, que concluiu sendo aprovada na Câmara dos Deputados, estando em discussão no Senado. Mas,

Alvares
2

150

o certo é que para êstes autos vieram duas petições fundadas, em primeiro lugar, na falta de aprovação do sítio pelo Congresso e na necessidade de concluir imediatamente o julgamento do mandado, antes que o Senado se manifeste.

Eu poderia, por despacho meu, em primeiro lugar, ter mandado aguardar a publicação do acórdão que é medida normal e usual ao suscitarem-se incidentes processuais / desta natureza.

O Tribunal tendo decidido, após longos debates, que perduraram largo tempo, não deve julgar, a meu ver, sem dispôr de todos os elementos capazes de esclarecer, em minúcias, não só as razões que o aconselharam a dilatar o julgamento até a terminação do estado de sítio e confrontá-los com o pedido agora formulado de prosseguimento do julgamento.

Ao Supremo Tribunal é indiferente que alguns tenham grande interesse em apressar o julgamento do mandado e dilatar o pronunciamento do Congresso e outros tenham interesse contrário.

Ele também paira sobranceiro às críticas / apaixonadas e dezarrazoçadas; seus juizes emitem seus votos / sem se preocupar com o efeito causado sôbre as massas; cada um traz para aqui a sua convicção e emite serena e desassombadamente o seu voto, capacitado da responsabilidade que assume perante a Nação.

Pouco importam palavras soezes e injustas, o cumprimento do dever exige do magistrado a contenção de / grandes energias e é inteiramente voltado para o mundo interior que cada qual forma em sí mesmo, que êle prosseguirá sereno no caminho que se impôz.

Pesando tudo isto, foi que trouxe hoje o processo à mesa, para que o Tribunal resolva se deve ou não prosseguir imediatamente, reafirmando que não tomei a iniciativa

Hurt 3
19

tiva, e podia fazê-lo, para permitir que o plenário resolva se deve prosseguir, sem o acórdão e as notas taquigrafadas ou aguardá-las.

Entregando ao plenário a solução, em sua alta sabedoria, determinará êle, como entender, se tal formalidade é necessária.

Entendo, de minha parte, que deve ser aguardado o acórdão, apressando-se, na medida do possível sua lavratura e juntada das notas taquigrafadas. De mim, corrigirei essas notas, logo que me foram apresentadas e, aliás, não é vantagem nem exceção, porque jamais levei notas taquigrafadas para casa; corrijo-as aqui, logo que me são apresentadas.

Tanto mais necessário se me afigura a providência, quando o Tribunal sabe que a matéria foi afluída, exatamente no debate oral aqui travado. Nos autos, a última peça de instrução é o despacho do Exmo. Ministro Hahnemann / Guimarães, relator:-

" À mesa para julgamento.".-

Acêrca do adiamento, suas razões e fundamentos, nada consta dos autos.

Portanto, parece-me que se impõe a diligência.

É preciso, porém, notar, Senhor Presidente, que essa diligência eu não a ponho nas condições habitualmente oferecidas e levam os demais juizes por deferência a com ordar.

Qualquer que seja a orientação, eu proferirei o meu voto, apesar de entender que o melhor pronunciamento seria em face do acórdão e das notas taquigrafadas.

Desde que o Supremo Tribunal, em seu douto pronunciamento, entendeu que o julgamento pode prosseguir

152

vou preferir o meu voto, em face do que consta dos autos
e das duas petições.

.....

11-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA - Senhor Presidente, em aditamento, trago ao conhecimento do Tribunal que, nos jornais de hoje, lê a seguinte notícia:-

" O Presidente Nereu Ramos sancionou, ontem, decreto do Congresso Nacional, prorrogando o estado de sítio ".

Tem a seguinte redação a lei sancionada:-

" O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República-

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art.1º- É mantido o decreto n. 38.402, de 23 de dezembro de 1955, do Poder Executivo, que prorroga, pelo prazo de trinta dias, a partir da hora zero do dia 26 daquele mês, o estado de sítio decretado pelo Congresso Nacional, nos termos das leis ns. 2.654 e 2.682, aquela de 25 de novembro e esta de 18 de dezembro de 1955.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

Senhor Presidente, o Tribunal ouviu, na íntegra, o teor da petição, a cuja leitura procedi e viu que a grande

Alto 2

194

parte dos argumentos se dirigem em relação à falta de intervenção do Congresso Nacional para legalização dessa lei do estado de sítio, à falta de autoridade constitucional / ao Sr. Nereu Ramos, no exercício da Presidência da República, para prorrogar o estado de sítio.

Entretanto, pelo que se vê, o Congresso Nacional acabou a discussão da lei e a enviou ao Presidente da República para a respectiva sanção. O Presidente da República sancionou a lei.

Portanto, Senhor Presidente, por mais esta razão, indefiro a petição que visa o prosseguimento do julgamento.

.....

11-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

191
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRI TO FEDERAL

(Sôbre Julgamento Imediato)

RELATOR: O Sr. Ministro AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA

REQUERENTE: JOÃO CAFÉ FILHO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA -
Senhor Presidente, como o Tribunal, em seu douto pronuncia-
mento, entendeu que deve ser feito o julgamento, quanto às
petições, vou fazer o relatório.

No item 47 da petição inicial, diz o im-
petrante:-

" Requer o impetrante a V. Exa .
se digne mandar notificar as Mesas coatoras, bem
como o Vice-Presidente do Senado no exercício da
Presidência, solidário com elas na violência exer-
cida, até com o amparo das Fôrças Armadas sob su-
as ordens, do conteúdo desta petição, entregando-
se-lhes as segundas vias apresentadas com esta, a
fim de que no prazo de cinco dias prestem as in-
formações que acharem necessárias.

Confiando ao Colendo Supremo Tribunal Federal a
solução do mais grave problema que poderia surgir
na vida constitucional do Paiz, interessando, mes-
mo, a própria estabilidade do regimen,- e êsse é
o que agora fica sujeito ao seu alto julgamento ,
espera o impetrante que lhe seja deferida a medida

Handwritten: "Hent" and "156"

"liminar e afinal o Mandado impetrado, pois que a liquidez e certeza do direito, cuja segurança é impetrada, foi mesmo, há poucos dias, afirmada em termos inequívocos, pelo próprio Sr. Cice-Presidente do Senado, o ilustre professor de Direito, Dr. Nereu Ramos, , quando em entrevista amplamente divulgada, aqui e no estrangeiro, declarou que o impetrante voltaria ao exercício de suas funções de Presidente da República quando o quizesse, sendo êle acrescentou ainda, o único Juiz da duração / do impedimento que afastára eventual e transitória-mente do cargo.".-

A petição de fls. 57 é deste teor:-

" O infra assinado, na qualidade de advogado de S. Exa. o Sr. Presidente da República, João Café Filho, nos autos do Mandado de Segurança n. 3.557, vem requerer a V. Exa. se digne de apresentar o feito na la. sessão plenária do E. Supremo Tribunal Federal para a continuação do julgamento. Ficou interrompido esse julgamento pelo voto de cinco Srs. Ministros. Venceu a preliminar de suspensão do julgamento durante a vigência do estado de sítio. A Lei do Estado de Sítio foi promulgada e publicada no dia 25 de novembro do corrente ano de 1955. Vigente por 30 dias, na forma da Constituição, terminou esse prazo no dia 25 de dezembro do corrente ano. Acha-se o Congresso em recesso. S. Ex. o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República houve por bem prorrogar aquêle estado / de sítio, conforme Decreto que expediu. Dispôs no

3
197

" art. 1.^o dêse ato que " fica prorrogado, a partir da hora zero do dia 26 do corrente e pelo prazo de trinta dias, o estado de sítio decretado pelo Congresso Nacional, nos termos das Leis ns. 2654 e 2682, respectivamente, de 25 de novembro e 13 de dezembro do corrente ano, cujas normas continuam em vigor " .

Dir-se-á que permanece o impedimento, pois o estado de sítio teria sido prorrogado e que, dessarte, suspenso continúa o julgamento do aludido mandado de segurança.

Írrito e nulo, porém, é o aludido Decreto expedido pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, em primeiro lugar por ter sido baixado em fraude de decisão dêse E. Supremo Tribunal Federal, impedindo que essa Suprema Côrte do Paiz decida o mérito do aludido Mandado de Segurança impetrado/ por S. Exa. o Sr. Presidente da República; em segundo lugar, por ser impedido S. Exa. o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, de expedir decreto de tal natureza, por ser o exclusivo beneficiário dêsse instrumento de fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, afim de por ato próprio permanecer no exercício do cargo de Presidente da República, com usurpação baseado na Fôrça, não no / Direito; em terceiro lugar, porque S. Exa., o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, está ilegítimamente no exercício do cargo de Presidente da República, desde o momento em que S. Exa. o Sr. Presidente da República, João Café Filho, declarou terminado o impedimento de moléstia, em que se achava, para o exercício do cargo de Presidente da República, não tem autoridade constitucional para /

"rogar o estado de sítio.

Uma hipótese somente existe, para que o E. S. Supremo Tribunal Federal deixe de prosseguir no julgamento do mencionado mandado de segurança, e vem a ser a de proclamar que o País se acha sob govêrno de fato, suspensa a Constituição, desmascarados todos quantos vivem a dizer que o País se acha sob govêrno de fato, suspensa a Constituição, desmascarados todos quantos vivem a dizer que o País se acha sob a vigência da Constituição de 1946.

Se o E. Supremo Tribunal Federal assim o declarar, " tollitur quaestio", êste mandado de segurança / ficará sem efeito, a Constituição de 1946 ficou su perda, deu-se substituição de Chefe do Governo por forma não prevista na Constituição, não nos achamos mais em estado de sítio, mas em estado de fato, onde a força vale e o direito não existe.

Se, porém, o S. Supremo Tribunal Federal não proclamar que o País se acha em estado de govêrno de fato, mas entender que o País se acha em estado de govêrno de direito, a ilegitimidade do govêrno que aí está é manifesta e será preciso que o E. Supremo Tribunal Federal o diga para conhecimento de todos, para que o embuste seja denunciado, para que a sombra do govêrno democrático, como disse S. Exa. o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, deixe de perturbar a Nação, e para que ninguém se iluda de que na manhã em que entrou na Baía de Guanabara o navio de guerra da nossa gloriosa Marinha de Guerra, o "Tamandaré" não trazia junto aos canhões silênciosos uma Constituição morta, mas uma Constituição/viva.

Viva, que esteja, a Constituição de 1946, o De -

Handwritten signature
5
129

"creto do Vice-Presidente do Senado é ato de fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal. O Estado de Sítio decretado pelo Congresso Nacional já foi ato de fraude. Ensejava impedir que o E. Supremo Tribunal Federal tomasse conhecimento / do mandado de segurança que S. Ex., o Sr. Presidente da República já tinha requerido. Não necessitava o País da medida excepcional. Os homens que se tinham insurgido contra o Governo constituído por uma insurreição armada, eram os homens que estavam no Governo, com as forças nas mãos. Não tinham inimigos ou adversários a combater. As medidas de estado de sítio somente poderiam ser usadas contra eles próprios, os insurgentes, os revolucionários, os que tinham cometido crimes contra o Estado. Foram eles mesmos que fizeram irromper no País o estado a que depois vieram qualificar de commoção intestina com caráter de guerra civil. Essa situação do País se encontra nas palavras do Vice-Presidente do Senado em seu discurso pronunciado / para a Nação na noite do dia 24 de corrente. " É bem de ver que as Forças Armadas e os Partidos Políticos vencedores nas urnas não necessitariam ter recorrido a outros meios, para assegurar a transmissão do poder aos eleitos, se não se houvesse erguido sobre o resultado do pleito uma ameaça, a / princípio indefinida e cada vez mais consistente, cuja concretização estava apto de vir frustrar ao povo o resultado da manifestação de sua vontade". O objetivo do movimento revolucionário de 11 de novembro de 1955 está nas palavras do Vice-Presidente do Senado, quando neste mesmo discurso, a se

"guir declarou que " foi em defesa do resultado das urnas e portanto do funcionamento integral da democracia representativa, que as forças vivas do país se mobilizaram a 11 de novembro, a prova cabal, irrecusável, definitiva, da sinceridade de / seus propósitos consistirá na transmissão do poder em 31 de janeiro próximo, aos candidatos eleitos / pelo povo e diplomados pelos Tribunais".

Se foram os atuais detentores do poder neste País que se insurgiram contra a Constituição, ante aquilo que eles denominam "ameaça", a princípio indefinida e cada vez mais consistente", - não precisavam eles do estado de sítio para deterem o poder, que empolgaram, pois, mais que o estado de sítio, tinham eles toda força em suas mãos.

A Nação não precisava do estado de sítio.

O estado de sítio surgiu depois que o mandado de segurança foi requerido ao E. Supremo Tribunal Federal e somente para ser lançado contra a manifestação clara deste para a Nação.

Durante o estado de sítio nenhuma prisão foi efetuada. Nenhum chefe militar foi preso. Consta que / dois militares foram removidos da Capital Federal. Para isso não se fazia preciso o estado de sítio. Bastavam as disposições existentes no Exército Nacional. A censura nos jornais foi feita para impedir a discussão ampla e livre dos atos do Governo de fato que se instalou no país. S. Exa. o Sr. Ministro da Guerra declarou que o Presidente da República João Café Filho poderia sair de sua casa, poderia andar pela cidade, mas se se dirigisse ao Palácio do Catete, seria impedido em sua entrada como a guarda impede, de ordinário, a entrada de

Handwritten signature and initials
 7

"qualquer cidadão.

Não se achava o país em estado de comoção intestina para repôr o Presidente da República no exercício do seu cargo. Estivesse o país nessa situação, não viria S. Exa. o Sr. Presidente da República João Café Filho bater às portas do E. Supremo Tribunal Federal, sabendo que os juizes não têm tanques e metralhadoras para afugentar insurgentes, mas têm a força moral maior que existe neste País para afugentar os usurpadores dos direitos de outrém. Iria, como declarou S. Exa. o Sr. Ministro Nelson Hungria, bater em porta, à contra revolução, deflagrando a guerra civil nesta Nação.

Que comoção intestina é essa, se logo depois de decretado o estado de sítio, dias e dias se levaram para as nomeações dos executores desse estado, e não consta que siquer forças estejam dia e noite de prontidão?-

Que comoção intestina é essa, se logo depois de decretado o estado de sítio, é votada às pressas outra lei para declarar que no estado de sítio não ficavam suspensas as garantias constitucionais da inviolabilidade do domicílio e da inviolabilidade da correspondência?

Que estado de sítio é esse que suspendeu unicamente o "habeas-corpus" e o "mandado de segurança", e tão somente o "habeas-corpus" e o mandado de segurança, pois suspensos estes, seria superfetação suspender a liberdade de imprensa?-

Do estado de sítio lembraram-se os dominadores do País, opondo-à ao E. Supremo Tribunal Federal, para que não decidisse o mandado de segurança impetrado.

" Fraude, portanto, à lei, nessa primeira fase, e fraude contra decisão do E. Supremo Tribunal Federal, nesta segunda, quando S. Exa. o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal decreta a prorrogação do estado de sítio para o único fim de tirar proveito próprio dêsse ato, continuar a empolgar, contra a Constituição, o cargo de Presidente da República.

Burla e fraude contra o E. Supremo Tribunal Federal, para transformar nossa Justiça em uma " Justice Asservie ", como foi denominada a justiça a - trás da cortina de ferro, na Europa, pela Comissão Internacional de Juristas, com sede em Haia, Holanda.

O Direito não permite que se evada do império da lei por meio de artifícios engenhosos. A fraude à lei, o que é o mesmo que dizer a fraude às decisões do Tribunais, é apete de todo ordenamento / jurídico. A malícia dos homens está preparada a todo momento para iludir a lei ou a decisão judicial. A fraude à lei é assunto atinente com a ordem pública. A lei ou a decisão judicial estabelecem a ordem social. A fraude à lei ou à decisão judicial investe contra essa ordem.

Paulo já ensinava, Dig. 1, 3, 29, que " contra legem facit, quid id facit quod lex prohibet, IN FRAUDEM VERO, QUI SALVIS VERBIS LEGIS SENTENTIAM EIUS CIRCUNVENIT ".

Sob o império de nossa legislação, empregadas as palavras de Bedarride, " Du dol, de la fraude, etc " pgl 198, ed. de 1854, a fraude veio a ser a arte perfida de afrohtar as leis, com a aparência de submissão- " sous l'empire de notre législation, en effet, la fraude est restée perfide l'art de /

"braver les lois avec l'apparence de la soumission".

Pedimos v^enia ao E. Supremo Tribunal Federal para sustentar nossa objeção de que o Decreto de prorrogação do estado de sítio foi feito unicamente / em fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal e trazer à colação os conceitos de eminentes juristas do mundo civilizado, que têm versado o assunto.

BIELSA, o eminente jurista argentino, diz em seus "Estudios de Derecho Publico", vol.II, pg.509/10, "El fraude a la ley existe cuando esta prohíbe / algo y para violar esa prohibicion el infractor / se vale de un hecho o un procedimiento lícito. De suerte que en la primera etapa del hecho hay una / licitude objetiva, però al termino del processo / el hecho se resuelve en una violación objetiva (fraude à la ley)".

Prospero Fedozzi no vol. 4.^o do "Trattato di Diritto Internazionale", de Prospero Fedozzi e Santi-Romano, pondera que o problema da fraude à lei pode dizer-se um problema inante a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Aulagnon, em sua famosa monografia sobre a fraude à lei, escreve estas palavras perfeitas para o caso de que estamos cogitando:-

" Tantôt par des reactions frendes et ouvertes, tantôt et le plus souvent par des détours, des procédés habilement dissimulés, des artifices ingénieux, les individus chercheront à s'évader de l'emprise

" de la Loi. La variété des combinaisons imaginés à cet effet n'a d'égale que l'ingéniosité des intéressés, dont l'art consiste à jongler d'une manière rusée avec les institutions qui les gênent. Ce sont précisément ces réactions détournés qui constituent la fraude à la loi."

E acrescenta:-

" Celle-ci représente la perpétuel antagonisme entre l'intérêt général et les intérêts privés". É o que se lê no prefácio da obra de Ligeropoulos, "Le Problème de la Fraude à la Loi", 1928, p.XXVII. Na História de Roma, em Tito Lívio, se encontra o episódio de fraude à lei e que é mencionado também por Ebert Chamoun em seu livro " A fraude à Lei no Direito Romano ", p.103.

Tito Lívio, 10, 13, conta que no ano de 298, A.C., o povo instava junto de Q. Fábio Máximo para que se deixasse reeleger Cônsul, antes que fossem transcorridos os dez anos de seu consulado. Ordenou Q. Fábio Máximo que se procedesse à leitura do plebiscito que L. Genúcio, tribuno na plebe, no ano de 342 A.C, tinha conseguido aprovação, proibindo o exercício de duas magistraturas idênticas no período de dez anos ou num mesmo ano. E então, feita a leitura, como os tribunos da plebe lhe prometessem dispensa do cumprimento desse preceito, afirmou Q. Fábio Máximo de que nada serviria elaborar leis se elas fossem fraudadas por aqueles mesmo que as haviam elaborado. Todavia, ante a insistência dos seus concidadãos, terminou por acatar o veredicto popular.

" Vix sterpitu lex est: tribunique plebis, nihil id impedimenti futurmaniebant: sed ad populum laturos,

"uti legibus solveretur. El ille quidem in recusando perstabat, " quid ergo sttinerit leges ferri, rogians, quibus per eosdem, qui tulissent, fraus fieret? - Iam regi leges, non regere ".

O Sr. Vice-Presidente do Senado, não acatou o veredicto popular, mas a imposição das forças armadas. Ainda no dia 23 do corrente mês vemos o Chefe da Casa Militar do Presidente da República, General Lima Brayner, dizer claramente qual o objetivo do estado de sítio prorrogado: - " Dentro de pouco mais de um mês estarão V. Exa. e os seus colaboradores / deixando as altas responsabilidades que vieram parar em suas mãos ".

É que no dia 31 de janeiro de 1956 terminará o mandato de S. Exa. o Sr. Presidente da República João Café Filho e até lá o estado de sítio obstará a que o E. Supremo Tribunal Federal dê a sua mais notável decisão, a que em todos os tempos poderia ser convocado a dar- um mandado de segurança a um Presidente da República para reassumir o seu cargo usurpado por um dos seus substitutos eventuais!

Manifesta, portanto, a fraude à lei que a prorrogação do estado de sítio significa, lei que é a Constituição, de um lado, lei, que, de outro, é a decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

E com essa fraude, ainda se verifica que o substituto eventual do Presidente da República, o Vice-Presidente do Senado Federal, não poderia ter expedido tal decreto, pois esse decreto o interessa particularmente, dado que somente por força dele continua ou pretende S. Exa. continuar no exercício do cargo de Presidente da República.

Estaria impedido de expedir esse Decreto. Teria que

"passar o exercício do cargo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. Impedido, porém, estava de prorrogar o estado de sítio, que somente interessa a S. Ex.

A Constituição Federal declara no art. 208 que no intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República, a prorrogação do estado de sítio.

Está sub-judice a questão de ser ou não o Vice-Presidente do Senado Federal legítimo detentor do cargo de Presidente da República.

Para o E. Supremo Tribunal Federal S. Exa. o Vice-Presidente do Senado Federal, não é líquido, certo, legítimo detentor do cargo de Presidente da República. Três Exmos. Ministros já declararam que seus votos seriam para a concessão do mandado de segurança, visto como a continuação do exercício do cargo de Presidente da República pelo Vice-Presidente do Senado era constitucionalmente ilegítima. Decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que ficaria suspenso o prosseguimento do julgamento do mandado de segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente/da República João Café Filho, até a terminação do estado de sítio. Prorrogado o estado de sítio pelo Vice-Presidente do Senado Federal, terá o E. Supremo Tribunal Federal de examinar sua situação, pois, si fôr, como efetivamente é inconstitucional, a uma estarão resolvidas as questões, quer a da ilegalidade -digo- ilegitimidade do Vice-Presidente do Senado Federal para prorrogar o estado de sítio, pois não está legitimado no exercício do cargo de Presidente da República, quer a da procedência do mandado de segurança, pois é S. Ex. que detém o cargo e

"e não o quer transmitir ao seu legítimo detentor. Assim, para a maioria do E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu o julgamento do mandado de segurança em virtude da existência do estado de sítio, por entender que a lei do estado de sítio não seria evidentemente inconstitucional, pois o Congresso / foi quem a aprovou, e somente o Vice-Presidente do Senado a sancionou, agora a questão já muda inteiramente de figura, pois é o Vice-Presidente da República, na sua contestada e evidentemente inconstitucional situação de exercente do cargo de Presidente da República, que impediu-digo- expediu o decreto de prorrogação do estado de sítio.

Para o E. Supremo Tribunal Federal, pois, o ato de prorrogação é inexistente e por inexistente há que ser havido.

Não há mais o estado de sítio para impedir o prosseguimento do julgamento.

A coisa litigiosa consiste na legitimidade de quem deve exercer o cargo de Presidente da República, o Presidente da República João Café Filho, que está desimpedido para o exercer, ou o Vice-Presidente do Senado que está no exercício do cargo.

Pouco importa que o Congresso Nacional com o açodamento com que tem agido na atual circunstância de nossa República aprove a prorrogação do estado de sítio feita pelo Vice-Presidente do Senado, conforme o aludido decreto. Essa aprovação não exclui o vício de origem.

Não se cogita de pedir ao Supremo Tribunal Federal que entre na constitucionalidade do decreto que / prorrogou o estado de sítio. Pede-se, sim, ao E. Supremo Tribunal Federal que declare quel a situação

11
"litigiosa do titular que se avocou o exercício de cargo de Presidente da República, o que é coisa muito diferente da questão de conhecer ou não o E. Supremo Tribunal Federal de constitucionalidade da lei ou do ato que decretou ou prorrogou o estado de sítio.

Se a Presidência da República fosse exercida por pessoa legitimamente habilitada, sobre a discricionariedade do seu ato não se iria entrar. Não exercido por pessoa legítima, não se entra no estudo ou exame da sua discricionariedade, mas na situação de ser ou não legítimo o órgão que expediu o decreto. Legítimo que fosse o Vice-Presidente do Senado no exercício do cargo de Presidente da República para expedir o decreto de prorrogação do estado de sítio, seria ato que -digo- em fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, para impedir o julgamento do mandado de segurança, já conhecido, porém, suspenso até a extinção do estado de sítio.

Legítimo que fosse o Vice-Presidente do Senado para expedir o decreto de prorrogação do estado de sítio e porventura não fosse ato em fraude da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, nulo seria esse decreto, por ter sido expedido por pessoa a quem diretamente interessa essa prorrogação, S. Ex. o Sr. Vice-Presidente do Senado, pois o estado de sítio somente tem o intuito de impedir que o E. Supremo Tribunal Federal decida o que está claro na Constituição, o pleno exercício do cargo de Presidente da República, pelo seu titular legítimo, S. Ex. o Sr. João Café Filho.

Decreto de prorrogação do sítio, expedido em fraude da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, decreto /

15 209

"de prorrogação do estado de sítio, expedido por quem é diretamente interessado em ficar na posse do cargo de Presidente da República, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender o seu julgamento até a terminação do estado de sítio, decreto expedido por quem não está legitimado no exercício do cargo de Presidente da República por ser achar litigiosa a constitucionalidade da substituição, tudo significa que deverá o E. Supremo Tribunal Federal prosseguir no julgamento, como se nenhuma prorrogação de estado de sítio tivesse havido, aplicando ao caso o Direito e fazendo Justiça !

Requer-se pois, ao Exmo. Sr. Ministro Relator que se digne de, pela ordem, na próxima sessão plenária do E. Supremo Tribunal Federal, submeter a presente petição ao conhecimento dos seus eminentes / Ministros, para os fins de direito.

Nestes termos, j. esta aos autos, com os inclusos recortes de jornais diários desta Capital.

P. Deferimento.- ".-

Estão juntos recortes do " Correio da Manhã" e do " Jornal do Comércio ".

Esta petição é de 30 de novembro.

No dia 3 de janeiro, veio uma nova petição.

Senhor Presidente, eu me permitiria perguntar a V. Exa. se vai dar a palavra ao advogado impetrante.

O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES-Presidente-
Não, porque se trata de prosseguimento de julgamento.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-
(Relator)- Se lhe fôsse dada a palavra, eu me escusaria de
lêr a petição. Desde que S. Exa. não falará, passo a lê-la.

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- Todos re-
cebemos memoriais.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-
(Relator)- É que não quero subtraír a qualquer dos juizes,
o conhecimento das peças do processo.

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- Conheço o
teôr das petições.

O SR. MINISTRO MARIO GUIMARÃES- Também /
conheço.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-
(Relator)- Desde que os Srs. Ministros declaram que têm /
conhecimento da petição, dispenso-me de sua leitura e dou /
por findo o relatório, quanto a esta parte.

.....

11-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA - No item 47, primeira parte, diz a petição inicial:-

"Requer o impetrante a V. Exa. se figne mandar /
notificar as Mesas coatoras, bem como o Vice -
Presidente do Senado no exercício da Presidên-
cia, solidário com o amparo das Forças Armadas
sob suas ordens, do conteúdo desta petição, en-
tregando-se-lhes as segundas vias apresentadas
em esta, afim de que no prazo de cinco dias /
prestem as informações que acharem necessárias!"

Diz a petição de fls. 57, em que se pede o prosse-
guimento do julgamento:-

" Dir-se-á que permanece o impedimento, pois o
estado de sítio teria sido prorrogado e que, des-
sarte, suspense continua o julgamento do aludido
mandado de segurança.

Irrito e nulo, porém, é o aludido Decreto expedi-
do pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República,
em primeiro lugar por ter sido baixado em frau-
de de decisão dêsse E. Supremo Tribunal Federal,
impedindo que essa Suprema Corte do País decida
o mérito do pedido do Mandado de Segurança impe-
trado por S. Ex. o Sr. Presidente da República; em
segundo lugar, por ser impedido S. Exa. o Sr. Vi-
ce-Presidente do Senado Federal, de expedir decre-
to de tal natureza por ser o exclusivo

2

212

"por ser o exclusivo beneficiário /
dêsse instrumento de fraude a deci-
são do E. Supremo Tribunal Federal, a-
fim de por ato próprio permanecer no
exercício do cargo de Presidente da
República, com usurpação, baseado
na força, não no Direito; em tercei-
ro, porque S.^{exa.} o Sr. Vice-Presi-
dente do Senado Federal, está ilegí-
timamente no exercício do cargo de
Presidente da República, João Café/
Filho, declarou, digo- desde o mo-
mento em que S.^{exa.} o Sr. Presidente
da República, João Café Filho, decla-
rou terminado o impedimento de molés-
tia, em que se achava, para o exercí-
cio do cargo de Presidente da Repú-
blica, e não tem autoridade consti-
tucional para prorrogar estado de si-
tio. ".-

Mais adiante, diz o peticionário (l^{er} às
fls. 64 e 65).

Ora, parece-me, data/venia, não ser neces-
sária muita perspicácia para ver que os motivos invocados pa-
ra prosseguimento do julgamento, ferem ~~fundo~~ o fundo da cau-
sa; aceitando-os, não há necessidade de discutir-se o mere-
cimento ~~da causa~~ que fica logo julgado.

O sítio foi prorrogado pelo Sr. Nereu Ramos, ;
o Sr. Nereu Ramos usurpa a presidência da República; logo de-
ve ser afastado; afastado o Sr. Nereu Ramos, desaparece qual-
quer obstáculo à volta do Sr. Café Filho, que deve logo re-
tomar o poder, porque ninguém mais pode obstá-lo.

Handwritten signature and number 3

É um raciocínio forçado que impõe a leitura da petição de fls. 57 a 66.

Que resta para decidir no mérito? - Nada. Quer dizer, em última análise, é um meio simplista de solucionar o mandado, sem mais informações, sem parecer do Dr. Procurador Geral e todo o rito~~o~~ fixado na lei.

Porque é também preciso notar que a matéria desta petição, não fora o que apontei, evidentemente deveria ser objeto de outras informações e parecer do Dr. Procurador Geral, porque é matéria de alta relevância sobre a qual o apontado coator não foi ouvido, nem se manifestou o eminente Procurador Geral.

É uma espécie de novo mandado de segurança infiltrado ^{no primeiro} em outro, a pretexto de dar ^{uma} ~~a~~ primeira solução rápida.

Medite o Tribunal, já não me detenho na usurpação, mas, na ilegalidade da prorrogação do estado de sítio. Então, assunto de tal importância envolvendo acusação de novas e gravíssimas violações da Constituição, pode ser julgada ~~de plano~~, sem que a autoridade apontada por violadora de normas constitucionais seja ouvida, sequer, defendendo-se ou apresentando razões que a levaram a praticar o ato? -

Por tôdas estas razões, indefiro o pedido / e mantenho a decisão anterior.

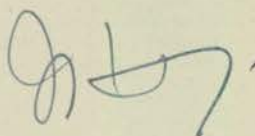
.....

11.1.1956

MGB/

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - D. FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Sr. Presidente, entendo que o tema da constitucionalidade do exercício da Presidência da República pelo Sr. Nereu Ramos, na qualidade de Vice-Presidente do Senado, já não pôde ser trazida a debate, neste ensejo, porque o Tribunal já decidiu, por sua maioria, no sentido dessa constitucionalidade, pelo menos implicitamente, porque, de outro modo, não teria dado efeito à lei que decretou o estado de sítio, sancionada pelo atual Presidente da República.

Por outro lado, tenho para mim que, no caso, não era necessário novo pedido de informações à autoridade acoimada de coação, porque o fato superveniente, alegado pelo impetrante, consiste na insubsistência da prorrogação do estado de sítio pelo Poder Executivo, cujo decreto, publicado no "Diário Oficial", somos obrigados a conhecer e conhecemos plenamente.

Assim, Sr. Presidente, passo a examinar a matéria alegada pelo impetrante, sob todos os seus aspectos.

oooooooo

11.1.1956

MGB/

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Sôbre julgamento imediato)

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Senhor Pre
sidente:-

Já agora aprovada pelo Congresso a prorrogação do estado de sítio pelo Sr. Presidente da República, pareceria inútil a discussão da tese suscitada pelo impetrante do mandado de segurança em favor do Sr. Café Filho.

Tem-se dito, entretanto, e não sem razão, que insubsistente é a aprovação do Congresso, porque este não a deu em "sessão conjunta", tal como exigem o § único do art. 208 e art. 211 da Constituição, notadamente este último, aplicável, neste ponto, por analogia, ao caso de prorrogação, por decreto presidencial, do estado de sítio decretado pelo Congresso. Realmente, o art. 211 dispõe que o Congresso deliberará em "sessão secreta", empregando a expressão no singular, de modo a fazer entender que se trata de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

GH

216

sessão conjunta das duas Câmaras. E há, para assim interpretar-se, uma razão do mais alto relêvo: evitarem-se situações desconfortantes, como seria, - por exemplo, a da aprovação da Câmara dos Deputados por grande maioria e desaprovação do Senado - por maioria mínima.

É verdade que o art. 41 não inclui entre os casos de "sessão conjunta" do Congresso o de que ora se cogita, mas tenho para mim, pelo menos em face do art. 211, que o elenco do art. 41 está incompleto. Abstráia-se, porém, qualquer dúvida, e admita-se que é insubsistente o ato legislativo de aprovação da prorrogação decretada pelo Presidente da República. Quid inde? # Desde que o Presidente da República convocou o Congresso, o seu decreto terá de subsistir enquanto não fôr validamente desaprovado pelo Legislativo. E teremos, então, de entrar no exame da tésse sôbre a validade constitucional do decreto presidencial de prorrogação do sítio.

O art. 208 não pode ser iludido na clareza do seu dispositivo. A prorrogação de que aí se trata, facultada ao Presidente da República, é a do estado de sítio decretado pelo Congresso, vindo êste a entrar em recesso. Não se confunde com a prorrogação a que se refêre o art. 211, que pode ser dada pelo Congresso ao Chefe da Nação em relação ao

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Me
*cur**917*

estado de sítio por êste decretado.

No primeiro caso, em recesso o Parlamento, se o Presidente da República pode decretar, - êle próprio, o estado de sítio, é óbvio que pode decretar a prorrogação do estado de sítio decretado pelo Congresso, desde que êste tenha entrado em recesso, não havendo indagar se o Legislativo a autorizou previamente.

Já no segundo caso, reunido o Congresso - para deliberar sôbre o estado de sítio decretado pelo Presidente da República, a prorrogação, quando necessária, dependerá de prévia autorização do Congresso, que a poderá dar para dispensar ulterior pedido do Presidente. A mesma solução terá de ser dada no caso de prorrogação, por decreto presidencial, do estado de sítio decretado pelo Congresso que veio a entrar em recesso: - não será admitida nova prorrogação sem autorização do Legislativo. Sômente depois de reunido o Congresso é que a prorrogação não poderá ser feita pelo Presidente da República sem a - prévia autorização daquêle. E tanto assim, é que, se embora convocado, o Congresso não se reunir, a primeira prorrogação ou nova prorrogação poderá ser livremente decretada pelo Chefe do Executivo, desde que necessária.

Esta é a sistemática da Constituição, tal como decorre das regras dos arts. 208 e 211.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

218

Nem se diga que o Presidente da República não pode prorrogar, ex-auctoritate propria, a vigência de lei alguma.

Ora, quanto à prorrogação de vigência da lei sobre estado de sítio, é faculdade que a Constituição mesma atribuí ao Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, para demonstrar, uma vez mais, que tãda regra tem exceção. Os arts. 208 e 211, repita-se, cuidam de "prorrogações" em casos diferentes, e não admitem, a respeito, o entrosamento de seus preceitos, como pretende o ilustre advogado impetrante.

Por outro lado, dizer-se que o atual Presidente da República em exercício não podia decretar a prorrogação porque seria beneficiário dela não tem, data venia, sentido jurídico. O estado de sítio, pelo menos em tãse, é uma medida de ordem pública, - senão de salvação pública.

Muito acima do interãsse pessoal que tenha o cidadão Nereu Ramos em permanecer na Chefia da Nação, está o seu dever constitucional de se manter na substituição do Sr. Café Filho, cujo retãrno ao Cate te foi e continúa sendo obstado por fãrças insurretas do Exãrcito.

Dir-se-ã que o Sr. Nereu Ramos está pactuando com o afastamento, vi aut minis, do Sr. Café Filho, tanto assim que fez do chefe dos insurretos o seu Ministro da Guerra. Em primeiro lugar, o Sr. Ne-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

reiu Ramos não tinha que indagar do mérito da oposição armada à volta do Sr. Café Filho; desde que este se achava, como ainda se acha, seja qual fôr o motivo, impedido de reassumir a Presidência da República, esta tinha de ser exercida pelo Sr. Nereu Ramos. Se assim não acontecesse, estaria ensejada - quod Deus avertat - a implantação de uma ditadura militar.

Sabe-se que o Sr. Nereu Ramos, em entrevista amplamente divulgada, declarou que entregaria a Presidência ao Sr. Café Filho, tão cedo quisesse este reassumí-la.

Aconteceu, porém, que quando o Sr. Café Filho pretendeu reassumir, não pôde fazê-lo porque as forças insurretas não o permitiram. Em segundo lugar, a nomeação do chefe das forças insurrecionais para o Ministério da Guerra não foi um ato espontâneo do Sr. Nereu Ramos, mas uma das injunções, um dos fins da insurreição triunfante.

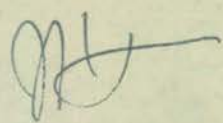
Não foi um ato voluntário de cumplicidade, mas o resultado de uma imposição idêntica à que impediu o retorno do Sr. Café Filho. No fundo da atual situação política do Brasil, o que se apresenta, dominante e decisivo, é um pronunciamento militar que, para fins louváveis ou não, se sobrepôs à ordem constitucional. Tem-se afirmado, e já foi repetido no seio da própria Câmara dos Deputados, que o Supremo Tribunal, nos casos do mandado de segurança e habeas corpus em favor do Sr. Café Filho, mais uma vez está

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

falhando à sua missão dentro do nosso regime democrático. Protesto veementemente contra essa assacã dilha. Jamais o Supremo Tribunal desertou a sua função constitucional, que não é, positivamente, a de debelar insurreições vitoriosas. O que ocorre é que o Brasil, com a implantação da República, entrou no ciclo político da América Latina, em que as mudanças de regime e a queda dos governos se operam, freqüentemente, mediante pronunciamentos militares, contra os quais não há opôr-se a fôrça do direito. Bem ou mal intencionados, tais pronunciamentos fazem calar a voz das leis e os ditames jurídicos. Contra o fatalismo histórico dos pronunciamentos militares não vale o Poder Judiciário, como não vale o Poder Legislativo. Esta é que é a verdade, que não pode ser obscurecida por aqueles que parecem supôr que o Supremo Tribunal, ao invés de um arsenal de livros de direito, disponha de um arsenal de schrapnels e de torpedos.

Se o ilustre impetrante quer que esta Côrte declare que o movimento militar de 11 de novembro é contrário à Constituição e que seus promotores estarão sujeitos à lei penal, de que só se isentam com uma futura lei de anistia, a não ser que imponham um govêrno de fato, que acabará se legitimando no correr dos dias, com a implantação de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



novo regime legal, não tenho dúvida em fazer tal declaração.

E nada mais, segundo penso, poderia fazer o Supremo Tribunal, além dessa declaração, que é, - nem pode deixar de ser, na atualidade, puramente - platônica.

Senhor Presidente, continuo a não conhecer do mandado de segurança.

oooooooooooo

11-1-1956

AE.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - D.FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: - Sr. Presidente. Dentro do ângulo em que me coloquei para observação dos acontecimentos que entregaram o poder ao Sr. Nereu Ramos pouco vai tenha sido legal ou ilegal a prorrogação / do estado de sítio.

Certo, em explicação verbal, na sessão de julgamento, não neguei pudesse a circunstância do sítio pesar também para o não conhecimento do pedido, e isso porque, / entre as garantias constitucionais suspensas, por aquela / contingência, se incluiu a do mandado de segurança.

Mas o meu argumento principal, argumento que / me pareceu decisivo, argumento constante de notas que trouxe escritas, foi outro e independente do sítio.

Eu distingui entre govêrno de fato e govêrno / de Direito. Afirmei q-ue o Govêrno do Sr. Nereu Ramos, vencedor de uma revolução, seria, pelo menos, um govêrno de / fato. Dizer se êsse govêrno se tornára também, pelo pronunciamento do Congresso, govêrno de Direito, constituiria o mérito do processo.

E eu não via, preliminarmente, necessidade de discutir êsse ponto, uma vez que, na tradição do nosso Direito e na prática dos povos, os governos de fato / para efeitos internos e externos, são equiparados aos / governos de Direito e acatados pelo Poder Judiciário, se ja qual fôr a sua origem. Acentuei que jamais os tribunais se volveram contra tais governos, pois, se tal o fizessem, tornariam a Justiça partícipe de contra revoluções. Imiscuir-se-iam em matéria de natureza privativamente política. Abonei a minha tese com exemplos da História e ensinamentos da doutrina.

Nesta parte, o meu voto atendeu, antecipadamente, a uma das solicitações do ilustre impetrante - dizer se o governo do Sr. Nereu Ramos é um govêrno de fato. Que o seja, porém. Já assinalei que os governos de fato / são, por tôda a parte, respeitados como os governos de Direito. Que o ser um govêrno apenas de fato, não é razão / para merecer, só pelo ser de fato, o anátema do povo. Governos de fato tivemos em diferentes períodos de nossa / História: govêrno de fato o foi o do Sr. Marechal Deodoro até que o Congresso o elegeisse; do Sr. Getúlio Vargas, de 1930 a 1934 (de 1934 até 37, foi constitucional e de 37 a 45, ditatorial). Govêrno de fato o foi de V. Excia. em / 1945. O q ue deve provocar louvores ou censuras são os mo

3
1994

tivos determinantes do surgimento desses governos. Mas em qualquer hipótese, acentuei ainda eu, a crítica sobre eles não há de ser feita pelos juizes, senão pelos historiadores.

Poderia ter parado aí, dentro de boa técnica processual. Como, porém, alguns Colegas se haviam adiantado pronunciando-se sobre o mérito, acrescentei, / desde logo, que, se fôsse constrangido a declarar-me sobre o merecimento do pedido, concederia a segurança. Bem entendido, na hipótese de serem tomados os votos sobre o mérito, o que não chegou a dar-se por ter prevalecido a opinião da maioria, de suspensão do julgamento.

Fiel a esse critério, não tenho nada que modificar. A situação do país, nos termos do meu voto, e dentro dos limites que acabei de tracejar, não sofreu alteração. Não abalam as premissas que assentei, irregularidades havidas ou não na prorrogação do sítio, e, por isso, não as examino.

- - - -

11.1.1956

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

ggs
Guimarães

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

V O T O

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: -

Sr. Presidente, na sessão de 14 de dezembro último, julguei o mérito da causa, indeferindo o pedido de mandado de segurança. Desejo ressaltar esse julgamento. Obediente à decisão da maioria, devo apreciar a arguida inconstitucionalidade da prorrogação da lei que decretou o estado de sítio. Não é possível mais renovar a questão sobre a constitucionalidade da lei n. 2.654, de 25 de novembro último, que decretou o estado de sítio. Essa constitucionalidade já foi reconhecida pela maioria do Tribunal. Resta, pois, averiguar se é constitucional o decreto n. 38.402, de 23 de dezembro último, que prorrogou o estado de sítio. Essa prorrogação parece-me que se baseia, cabalmente, na disposição do art. 208 da Constituição, onde se estabelece:

"No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observados os

Huimarga - 2 -

preceitos do artigo anterior.

"Parágrafo único - Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não".

Essa prorrogação, estabelecida pelo decreto citado, já foi aprovada pelo Congresso Nacional, em sessão das Câmaras separadas, que, a meu ver, observaram, data venia do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, as disposições da Constituição constantes dos artigos 5º, III, e 65, IX, pois que, se compete à União decretar o estado de sítio, a sua prorrogação deve ser estabelecida em lei, e essa lei só pode ser aprovada pelas Câmaras separadamente. Parece-me, assim, que foi perfeitamente aprovado o decreto que prorrogou o estado de sítio. Logo, a continuação do julgamento pedida, nos dois requerimentos, não deve ser concedida.

*

*

*

Am. R. Costa

11-1-1956

AE.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - DISTRITO FEDERAL

(Sobre julgamento imediato)

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - Sr. Presidente, concedi o mandado de segurança, na sessão em que o pedido foi apreciado pelo Tribunal, constituindo-me voz isolada. Qualquer pedido que seja feito, ainda em obediência à deliberação do Tribunal no sentido de adiar o julgamento, até que cesse o estado de sítio, merecerá da minha parte, evidentemente, deferimento, desde que se requeira a concessão do remédio solicitado. Contrário ao adiamento, mantenho a concessão da medida de segurança.

11.1.56

LCH.

228
/

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.357 - D. FEDERAL
(SÔBRE JULGAMENTO IMEDIATO)

- V O T O -

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRA
DA - Sr. Presidente voto é no sentido de que con
tinue suspenso o julgamento até que cesse o esta
do de sítio. A prorrogação do sítio não é mani-
festamente inconstitucional, conforme demonstrou
o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

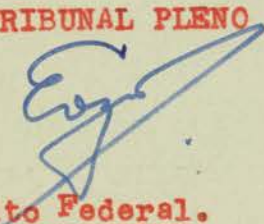
Mantenho entendimento anterior.

Andra 7

11-1-56

MOAB

TRIBUNAL PLENO


MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - Distrito Federal.

(Sobre Julgamento Imediato)

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA: - No voto que proferi quando do 1º julgamento do pedido, em sessão de 14 de dezembro findo, considerei que não era manifestamenteⁱⁿ constitucional a Lei que estabeleceu o estado de sítio, e acrescentei: " se se fundamenta a arguição de sua inconstitucionalidade na circunstância de ter sido promulgada por quem não exerce constitucionalmente a chefia do Poder Executivo, - arguição cujo exame levaria o Tribunal ao do próprio mérito do pedido, em que, si et in quantum, por força da mesma lei lhe está vedado entrar, - importaria no reconhecimento de estarmos sob um governo de fato, hipótese em que baldado e desarrazoado será invocar-se o amparo ou proteção judicial!"

Se inegável é, face ao art. 208 da Constituição, a competência do Presidente da República, para, no intervalo das sessões legislativas, - no recesso do Congresso, - prorrogar o estado de sítio, como fez, - fulminar o decreto através o qual exerceu aquela atribuição constitucional e própria, sob o fundamento de que se encontra ilegitimamente no exercício do cargo, importará, como já ficou dito, entrar imediatamente no mérito do

Mand. Seg. nº 3.557

Eg. 230
- 2 -

pedido formulado do mandado de segurança.

Não é lícito o afirmar-se que o Vice-Presidente do Senado Federal esteja no exercício da Presidência da República com usurpação; ocupa-o por força do dispositivo constitucional, no impedimento do seu titular; se esse impedimento existe constitucionalmente ou não, essa é questão a ser resolvida pelo mandado de segurança, no exame da constitucionalidade da Resolução Legislativa que decretou aquêlê impedimento. E enquanto sôbre o pedido não decidir o Tribunal, legítimos são os atos praticados pelo Presidente em exercício, inclusive, portanto, o da prorrogação do estado de sítio decretado pelo Congresso, dês * que vencido o seu prazo quando em recesso o mesmo Congresso. Prorrogado, assim, o estado de sítio decretado nos * termos da Lei nº 2.654, de 26 de novembro, prorrogação ora aprovada pelo Congresso Nacional, conforme informou o Sr. Ministro Relator, subsistem as razões em que se fundamentou a decisão dêste Tribunal sustando a apreciação do pedido de mandado de segurança, cujo julgamento ora se requer, e sustado em face daquela lei.

Indefiro ao pedido, pelos mesmos fundamentos por que votei para que sustado ficasse o julgamento do mandado de segurança enquanto em vigência o estado de sítio.

- - - - -

11-1-1956

AE.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - D. FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

V O T O

O SENHOR MINISTRO CROSIMBO NONATO: - Sr. Presidente, o Supremo Tribunal, no primeiro julgamento, decidiu, ainda que apenas por maioria de votos, ser impossível a outorga do "writ" enquanto permanecesse o estado de sítio. Trata-se de ^oremedium iuris ^oincompatível com o estado de suspensão das garantias constitucionais. Como, porém, não é possível concluir que o estado de sítio aniquila, / extermina tais garantias e como o caso é apenas da sua / suspensão, o Tribunal, a meu ver curialmente, seguindo a inspiração do constituinte, deliberou não julgar o mandado enquanto permanecesse o estado de sítio, que impede a concessão do "writ", que, assim, fica suspenso. Apesar / das críticas que o exacerbamento das paixões suscitem ao venerando aresto, certo é haver êle obedecido, pontualmente, à lei maior, que não extingue, mas suspende, durante o estado de sítio, as garantias constitucionais. Ainda, porém, que o julgado se deixasse entralhar nas malhas de /

êrro conspícuo e oni-patente, ainda assim dobraria re-
calcitrâncias, pois res iudicata pro veritate accipitur.
Assim entendendo, procurou o ilustre impetrante partir /
dessa premissa, isto é, da suspensão das garantias cons-
titucionais por fôrça do estado de sítio, para argumen-
tar estar êsse obstáculo único que impedia o julgamento
imediate do mandado, superado. Porque a prorrogação do
estado de sítio seria irrita, nula, nenhuma. Dêsse modo,
eliminado o tropêço, poderia e deveria o mandado ser jul-
gado cum festinatione. Apesar de haver o impetrante des-
pendido tesouros de engenhosidade em tórno do assunto, /
tecendo, em derredor da tese, sutilezas que lembram as /
linhas delgadas de Apeles, para falar a linguagem de A-
mador Arrais, não logrou demonstrar a nulidade. Argumen-
ta-se que o decreto do Presidente da República em exer-
cício se despediu em fraude da decisão do Supremo Tribu-
nal. Mas o decreto não é em fraude à nossa decisão; por-
que esta não marcou o prazo de 30 dias para o julgamento
do mandado; declarou, tão sòmente, que o mandado não po-
deria ser julgado enquanto permanecesse o estado de sítio.
Se êste foi prorrogado por motivos desnobres, que não or-
nam com as inspirações elevadas que devem orientar a auto-
ridade, isso escapa à nossa apreciação e nem pode ser por
nós versado, discutido e decidido.

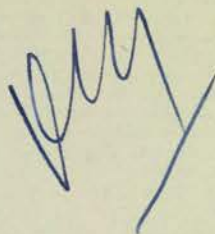
Certo é não se poder negar ao Presidente da

República o poder de decretar o estado de sítio no recessos dos trabalhos parlamentares. Tal direito lhe foi dado, desenganadamente, pelo art. 208 da Constituição e esta, com o mandar dê o Presidente contas ao Congresso, não cerceia êsse direito, e nem seria possível tolhê-lo, como é evidente. Além disso, quem pode decretar o sítio, pode prorrogá-lo e a Constituição não o impede.

Finalmente, o ilustre impetrante alega, quanto ao mandato do Sr. Nereu Ramos, que S. Excia. estaria ilegalmente investido nas funções de Presidente da República, no impedimento do Sr. Café Filho, e ao arrepio da Constituição. Aceito o argumento. Convenho em que o Governo do Sr. Nereu Ramos é governo de fato. Perguntar-se-á se é possível governo de fato com Congresso em função, com a Constituição em vigor. É possível. Um governo de fato pode adotar uma Constituição inteira, um ordenamento jurídico, estabelecer certo regime jurídico. Dá-se uma auto-limitação. O governo de fato limita-se, e isso não lhe tira o caráter de governo de fato, que caracteriza o governo de fato é a ilegitimidade de sua investidura. Os governos de fato, porém, conforme demonstrou o eminente Ministro Mário Guimarães, sempre tiveram seus atos acatados pelo Poder Judiciário, até porque lhe não compete, para adversá-los, recorrer à força das armas, de que não

dispõe. O Tribunal não pode opôr força à força, violência à violência. Pode apenas definir a natureza do governo. O governo de fato tem seus atos legitimados pela própria situação em que se mantém. Reconhecê-lo não é se acurvar, servilmente, ao império da força; é reconhecer contingência inevitável na história de cada povo. Ou obedecemos ao governo de fato ou cairemos na anarquia, na acracia, na aversão generalizada de / todos os princípios da ordem.

Estou informado de que na Argentina, quando ocorreu a deposição do general Peron, foi o Órgão máximo de sua justiça comunicado da mudança de situação. E o Tribunal, em acórdão, enunciou seu acatamento ao governo de fato. E quando segunda alteração se deu, enviou ao novo governo, também, de fato, a mesma decisão anterior. Sem qualquer louvor aos governos de fato, o acatamento de suas ordens é imposição da vida social de cada povo, e assim sempre temos entendido. O Sr. Nereu Ramos está investido, de fato, dos poderes do Executivo e seus atos são acatáveis, como foram acatados os atos dos governos de fato que tivemos anteriormente. Eu próprio fui nomeado por governo de fato e os eminentes colegas Edgard Costa, Lafayette / de Andrada e Ribeiro da Costa também foram nomeados / por governo de fato, então exercido, aliás com grande



285

elevação e patriotismo, pelo nosso eminente Presidente José Linhares. Por conseguinte, a tese de que os atos de governos de fato são acatáveis pelos tribunais e de que descompete ao Judiciário, poder inerte, remover tais governos, e sim às forças vivas da Nação, é / tese que não só deixa de escandalizar, como tem aplicação universal.

Assim, entendo que a situação anterior continua a existir e que só poderemos julgar o presente / mandado quando fôr extinto o estado de sítio, que ainda perdura.

- - - -

11.1.56
AS

236
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D.FEDERAL

REQUERENTE: JOÃO CAFÉFILHO.

D E C I S ã O

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:
INDEFERIRAM O PEDIDO DE CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO CONTRA
O VOTO DO SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA/

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Macedo Ludolf e Rocha Lagôa.

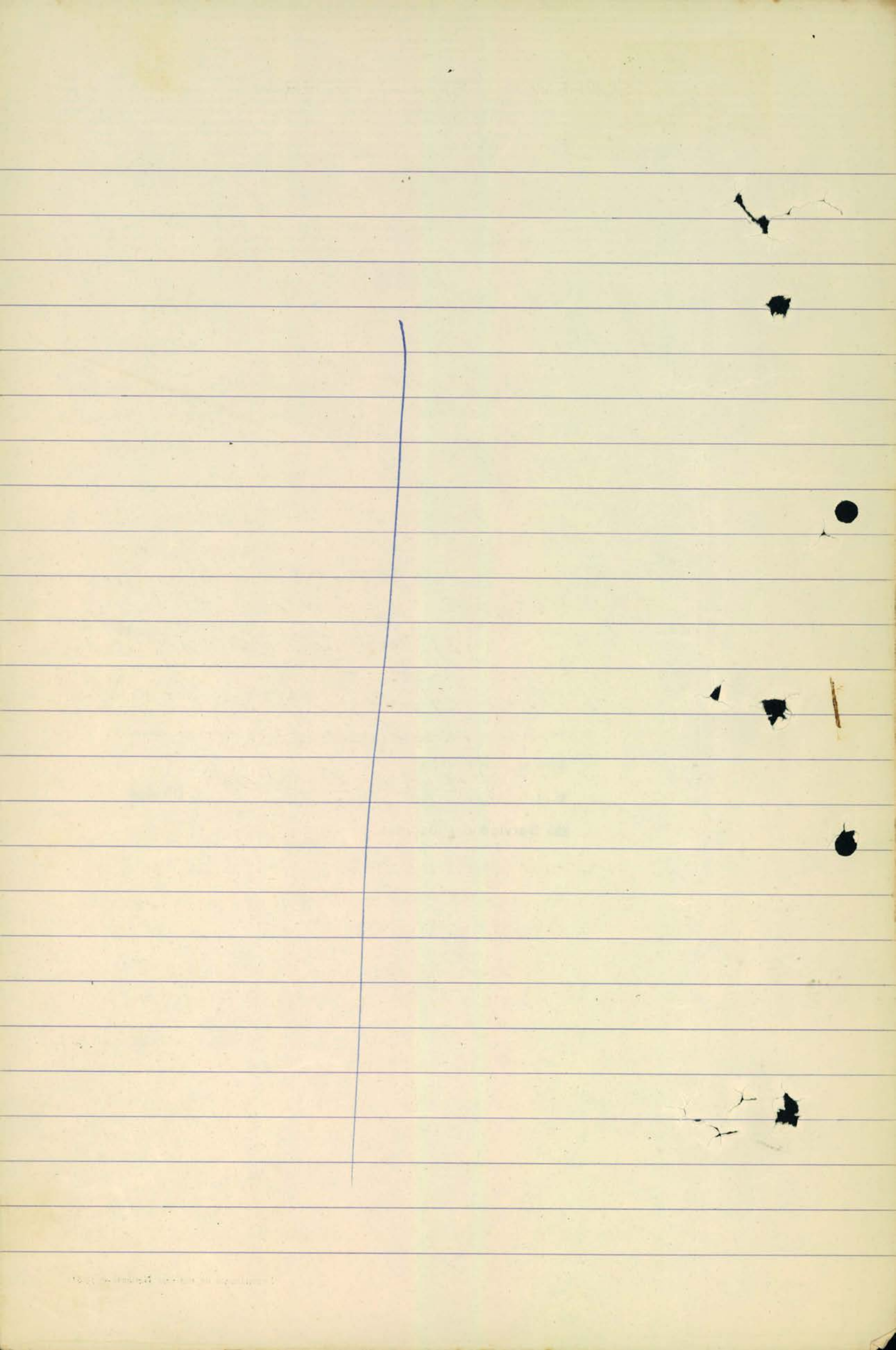
Não compareceram os Srs. Ministros Barros Barreto, por se achar em gôso de licença especial e Luiz Gallotti, por se achar em exercício no Superior Tribunal Eleitoral, sendo substituídos respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf.


OTACILIO PINHEIRO - Vice-Diretor.

237

JUNTADA

Aos 2 de Março de 1956
 Junto a estas autos as petições nº
11.238- que se seguem, tendo que
 eu, [assinatura]
 oficial, lavrei este termo.
 E eu, [assinatura], Diretor
 de Serviço o subscrevi.

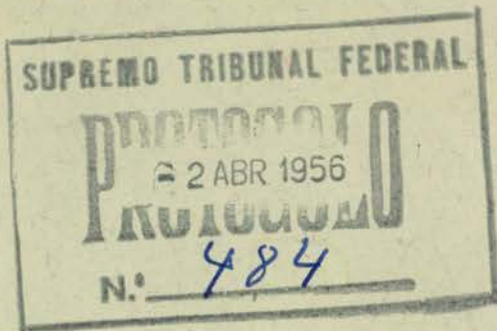




de Abril 1956

[Handwritten signature] 238

Exmo. Sr. Ministro Relatôr do Mandado de Segurança nº 3557



J. a' conclusões
Pr, 2/4/56
[Signature]

Dynamis Costa
Castro Nunes

JOÃO CAFE FILHO, impetrante do Mandado de Segurança nº 3557, vem requerer a V.Ex. se digne submeter à apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal o pedido que ora faz, no sentido de se prosseguir no julgamento do writ.

Em razão de um estado de sítio adrede obtido do Congresso Federal (apud. Rev. da Semana, de 17 do corrente, pág. 49, linhas 26 e 27, da 2a. coluna), foi suspenso o pronunciamento pleiteado pelo impetrante.

E, a seguir, restabelecidas as garantias constitucionais, a decisão que ora o suplicante solicita, não a provocou, êle, eis que em período de férias se encontrava o Tribunal, como até ontem se encontrou.

Hoje, porém, afastado o obstáculo, que o E. Tribunal por maioria de votos, houve por bem admitir, para interromper o julgamento do Mandado, cumpre se decida o caso, não obstante haver chegado, a 31 de janeiro, a seu termo final, o mandato de que o impetrante estava legalmente investido, à época, de Presidente da República.

O Mandado de Segurança é uma verdadeira ação. Assim o conceituou o E. Supremo Tribunal Federal, segundo informa CASTRO NUNES, atravez BENTO FARIA, in Rep. de Const. pág. 194 (Mandado de Segurança, 2a. éd., pág. 62).

Posta em Juízo a ação, fica instaurada a instância, ou a discussão da causa perante o Juízo, a qual só termina por uma sentença, ou desistência.

E assim é porque, como observa LOPES DA COSTA, se no movimento, PEGUES considera quatro causas: "uma final,



Handwritten signature and number 239

que leva o motor a mover; o motor, que move, que é a causa motriz, ou causa eficiente; o movel, que é movido e o termo ao qual chega afinal o movimento, ou o que o movel adquire e recebe sob a ação do motor",- no têmea em que estamos, a causa que mais importa salientar é a causa final, o fim a alcançar, "id cujus gratia aliquid fit"- Dir. Proc. Civ., vol. 2º, pg. 113-114, nº 126,

Essa causa final, que é a finalidade do processo, só se alcança com a sentença transitada em julgado.

Na hipótese, portanto, é forçoso profira o Colendo Supremo Tribunal Federal, sentença, que, no dizer de CASTRO NUNES, ponha térmo à controversia, como árbitro final do contencioso da inconstitucionalidade. É nessa função de árbitro supremo que êle intervem, se provocado (e, no caso, o foi), no conflito aberto entre a Constituição, que lhe compete resguardar e a atuação deliberante do poder estadual (na espécie, o Legislativo) - Soluções de Dir. Aplicado, pág. 13, nº 1).

Urge, nêsse passo da vida política brasileira o pronunciamento, ora reclamado, em face da possibilidade, mais facilitada, hoje, de um retorno ao expediente empregado contra o impetrante, pois os homens que ainda detem a fôrça, com a qual operaram o retôrno do país aos quadros constitucionais vigentes (?),- alguns dêles se postaram à ilharga dos atuais detentores do Poder Executivo, e somente contra estes, e não contra os seus colegas de farda, portanto, precisam fazer uso das famosas "restrições mentais".

A luta travada em torno da Presidência da Câmara dos Deputados é sintomática.

Não se alegue, para não sentenciar, na causa, a circunstância de se haver esgotado o prazo do mandato presidencial conferido ao impetrante.

Não há como julgar prejudicada a impetração, por êsse motivo, como ocorreu no episódio do Habeas Corpus, em que assim decidiu, o E. Supremo Tribunal Federal, por ter ad-



Handwritten signature and the number 240.

admitido, contra a verdade e notoriedade do fato, a cessação da coação.

No tema do Mandado de Segurança em curso, continuam de pé, produzindo efeitos, as resoluções legislativas inquinadas de inconstitucionalidade e que molestaram o direito subjetivo do impetrante.

Da decisão do Colendo Tribunal, quer denegando o Mandado, quer concedendo-o, consequências derivam:- a condenação do impetrante nas custas, no primeiro caso; e, no segundo, além da segurança, propriamente dita, a nulidade da investidura dos que desfecharam o "putsch" de 21 de novembro e com êle se locupletaram.

A segurança, em referência à continuação do desempenho do mandato presidencial, como decorrência da inconstitucionalidade das resoluções legislativas que declararam o impedimento do impetrante, essa é que não pode ser executada.

As outras, entretanto, têm que ser consideradas, e bastam elas para se concluir que o fato de estar extinto o mandato do impetrante não é razão para que se tenha como prejudicada a impetração.

O impetrante deu testemunho de sua fé no poder civil, que o elevou à suprema Magistratura da Nação e manifestou sua crença no órgão supremo do Poder Judiciário desta Nação, que sustenta o poder civil.

Ao pedir a segurança constitucional ao E. Supremo Tribunal Federal, estava conciente, e ainda hoje se mantém, da índole com a qual essa Corte Suprema foi criada e manifestada pelo gênio de RUY BARBOSA. Acreditou e acredita o impetrante que o E. Supremo Tribunal Federal pode interpôr a sua autoridade judicial entre as forças do poder civil, que querem a sobrevivência dêste em nossa democracia, e as forças também políticas, que predominam sob a máscara de democracia, porém, na realidade são sustentados por uma ditadura.

Acredita que a neutralidade e a independência de Poder Judiciário em nossa terra foram estabelecidas para



241

distinguir nosso regime de qualquer outro estabelecido nas nações do mundo, exceto o dos Estados Unidos da América, sobre o qual amoldamos o nosso.

No julgamento do Mandado de Segurança, já um voto, até agora vencido, se manifestou, desde logo, pelo seu deferimento, condenando a ação do Poder Legislativo, sustentado por parte do Exército, em franca insurreição, e o Poder Executivo, amparado pela força moral da opinião pública.

Se um voto vencido, como notava o Chief Justice Charles Evans Hugues, no seu livro "The Supreme Court of the United States", - "em um Tribunal de última instância, é uma exortação ao espírito permanente do direito, com a certeza de que, em dia futuro, decisão ulterior possa corrigir o erro cometido pelo Tribunal segundo o Juízo do vencido", - neste episódio, ainda não encerrado, é de esperar que o tempo transcorrido, a partir do momento em que se deu a suspensão do julgamento, seja, nêle, o dia do futuro e hoje, os eminentes Juizes, que se recusaram a atender à impetração, reconsiderem seus votos e de acôrdo com o do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, o até agora vencido, corrijam o erro em que caíram, concedendo ao impetrante a segurança pedida.

O Juiz que, em tempo, emenda o seu pronunciamento, reconhecendo que se afastara da verdade jurídica, revela a nobresa de seu caráter, uma formação moral perfeita.

O Supremo Tribunal Federal, certo, atendendo às considerações que vem de ser expendidas, prosseguirá no julgamento do Mandado de Segurança e o deferirá, para os efeitos de direito, que do seu pronunciamento hão de defluir.

Justiça.

Rio de Jan., 2 de Abril 1956

Amoragost...

CONCLUSÃO

Aos 2 dias 3 de 1956
 faço estes autos apresentados ao Ministro
 Eu, José Carlos de Azevedo de Serviço
 subscrevi

Em meça Reza 28/9/56
de Azevedo

7-11-1956

EMS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

943

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. FEDERAL

RELATOR : O Sr. Ministro AFRANIO ANTONIO DA COSTA

REQUERENTE : Dr. João Café Filho

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AFRANIO ANTONIO DA COSTA:

O Dr. João Café Filho, por seu advogado dirigiu ao Supremo Tribunal a seguinte petição (lêr) .

Dada a repercussão que tem o processo em várias assentadas de julgamento, anteriores deve o Tribunal recordar-se bem do caso, mesmo porque os juizes presentes participaram das sessões, à exceção creio dos srs. ministros Barros Barreto e Rocha Lagôa e Ary Franco.

O mandado foi impetrado, conforme se verifica de fls. 9 e 10 para o seguinte (lêr).

V O T O

Julgo prejudicado o pedido. O Supremo Tribunal entendeu por duas vezes que enquanto vigente o estado de sítio, nos termos da lei que o decretara, não era possível julgar o mandado de segurança, cujo processo foi, por isso mesmo sobrestado.

Entretanto, sucedeu que a 31 de janeiro

Exato - 2 - 244

de 1956 assumiu a presidência da República empos-
sado em forma constitucional o Sr. Jucelino Kubis-
chek.

Nessa data extinguiu-se o período ante-
rior.

De sorte que qualquer reclamação do im-
petrante para reassumir a presidência da República
não pode mais ser objeto de cogitação.

* * *

7.11.1956

MMP/
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

945
am Resp

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: -

Sr. Presidente, data venia dos eminentes colegas, mantenho o voto que proferi concedendo o mandado de segurança, para que o Presidente João Café Filho assumisse o exercício de seu cargo, de qual foi inconstitucional, ilegal e arbitrariamente de posto, por ato das Fôrças Armadas nacionais, sob o comando do General Lott.

*

* *

7.11.56

AS/

946
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 --- DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE : JOÃO CAFÉ FILHO.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

JULGARAM O PEDIDO PREJUDICADO. DISSENTIU O SRMINISTRO RIBEIRO DA COSTA.

Impedidos os Srs. Ministros Candido Mota, Ary Franco, e Rocha Lagôa.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o relator, Min. Afrânio Costa, (substituto do Sr. Min. Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), - os Srs. Mins Sampaio Costa, (substituto do Sr. Min. Nelson Hungria, que se acha em gôse de licença especial), Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto.

Otacílio Pinheiro
OTACILIO PINHEIRO - Vice-Diretor.

94⁷

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de de Junho de 1956

faço estes conclusos ao Exmo.º Sr. Ministro

Eu, José Sarney Diretor de Serviço

o subscrevi

mandado de segurança: prejudi-
cado por falta de objeto.

Vistos etc. atendam os juízes do
Supremo Tribunal Federal, por maioria,
julgar prejudicado o pedido, conforme o
relatório e votos fundamentados. Basta
da lei

(7 nov. 1956) Riv, 17 nov. 1956
Spinoza Martins, presidente
Francisco Tavares de Costa, relator

PUBLICAÇÃO

Aos 3 dias do mês de abril de 1952

em pública audiência presidida pelo Exmo. Sr. Ministro

Juliano da Costa

foi publicado o acórdão recurso do que, eu,

Paulo de Barros

oficial, lavrei este termo. E eu,

Paulo de Barros
Diretor de Serviço o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acórdão acima foi publicado
no "Diário de Justiça" do dia 4 de abril de 1952

o referido é verdade e deu fé. Secretária do Supremo Tribunal Federal
de Paulo de Barros de 1952. Eu,

Paulo de Barros

oficial, lavrei a presente. E eu,

Paulo de Barros
Diretor de Serviço o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, no acórdão acima
não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, de abril

de 1952. Eu,

Paulo de Barros

oficial, lavrei a presente. E eu,

Paulo de Barros
Diretor de Serviço o subscrevi.